



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

Assunto: PARECER PROJETO DE LEI Nº 002/2015.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS.

Ementa: Autoriza o Poder Legislativo realizar transferência de bens e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, com objetivo de autorizar a transferência a título não oneroso de bens móveis para o Poder Executivo através da Prefeitura Municipal.

Na justificativa do presente projeto, os parlamentares que compõe a mesa diretora, argumentam que tais bens, atualmente, são inservíveis para o Poder Legislativo, razão pela qual, pretendem realizar a transferência para que sejam utilizados no Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira, conforme, segundo consta, a pedido da própria gerência de saúde

2. – ADMISSIBILIDADE

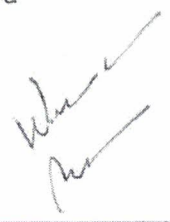
O Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos, direcionado exclusivamente a matéria que disciplina, atendendo assim os pressupostos formais extrínsecos de sua edição.

2.1 – ADMISSIBILIDADE LEGAL

No que tange ao pressuposto de iniciativa, a presente espécie normativa trata de matéria relativa alienação de bens públicos pertencentes ao Poder Legislativo de forma não onerosa através de transferência para outro Poder Municipal, que é o Poder Executivo, logo, inserida nas regras de competência estabelecidas na legislação pertinente e no regimento interno da Câmara Municipal, afastando assim qualquer vício de iniciativa.

A espécie normativa, Lei Ordinária, mostra-se adequada a matéria tratada, bem como, indubitável que o presente projeto de lei revela-se até esta instância de controle amparado pela legalidade formal, quanto ao interesse público, tal pressuposto deve estar perfeitamente caracterizado, devendo ser objeto de avaliação subjetiva de cada parlamentar, no entanto me parece, sem qualquer juízo de valor, que se propõe a contribuir com a melhora no atendimento à população nas dependências do Hospital Municipal Oscar Ramires, além de dar destino útil e melhor aproveitamento a bens móveis considerados inservíveis para as atividades da Câmara Municipal, sendo o caso, como já dito, que cada vereador faça sua análise pessoal se preenche uma finalidade pública. A Lei Orgânica traz os requisitos para a alienação de bens públicos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

Art. 125 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as normas sobre alienações estabelecidas na lei federal que dispõe sobre licitação e contratos administrativos.

Observa-se então que nossa Lei Orgânica estabelece os pressupostos para doação que deverão ser observados por todos os Poderes.

O aspecto do interesse público ficou acima tratado neste parecer, a transferência possui finalidade específica para utilização dos bens no Hospital Municipal, que atenderá a população indistintamente, bem como, estar-se-á dando utilidade aos bens que estão em desuso, assim, sempre ressaltando a avaliação de cada parlamentar, as justificativas, se confirmadas, atendem ao interesse público.

Quando a necessidade de licitação, este procedimento é regra nos casos de transferência e alienação de bens municipais, no entanto, o art. 17 da Lei nº 8666/93 não exige em casos de tal negócio se operar entre entes públicos, neste caso, trata-se de bens municipais do próprio Município, já que o Poder Legislativo é considerado parte integrante da administração municipal como um todo, em sendo assim, desnecessário a realização de licitação.

3 – CONCLUSÃO

Ressalta-se aqui as ressalvas contidas no parecer. Ante a presença dos pressupostos legais extrínsecos para edição do ato normativo e chancela pelo Poder Legislativo, inexistindo qualquer vício de ordem formal e material até o momento apresentado, opinamos pela tramitação, discussão e votação da matéria.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Wezer Alves Rodrigues
OAB/MS nº 6.165

Lucarelli & Lemos Advogados Associados SS